



Ribamar Coelho
Advogado (OAB/PI 18478-A)

02

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

DESIGNO - 12/12/08
09:15 horas, para a sessão de
julgamento
Campo Maior, 31/12/08

Antonio Carlos Costa Rodrigues
ESCREVENTE

LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, CPF nº166.478.343-53, RG nº381.900/PI, domiciliada na Localidade Panela, Zona Rural, Nossa Senhora de Nazaré-PI, CEP.64288-000, através de seus advogados e bastante procuradores, ao final assinados, com Escritório Profissional na Rua Benjamin Constant, nº845 - Centro, Shopping José Paulino de Miranda, Sala 06, Campo Maior-PI, CEP.64280-000, ONDE RECEBE INTIMAÇÕES, vem mui. respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art.3º, inciso II, da Lei Federal nº6.194/74, c/c a alínea "b", do art.3º, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face da CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS, pessoa jurídica, CNPJ nº29.741.030/0001-30, com domicílio na Rua São Clemente, nº38, 04 Andar, Bairro do Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CEP.22260-900, por seu representante legal, alegando para tanto as motivações de fato e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

01. De acordo com o provimento COGE nº34, bem como o art.544, §1º, do CPC com a nova redação dada pela Lei nº10. 352/01, o advogado que esta subscreve autêntica os documentos que acompanham esta petição inicial, não necessitando, assim, a autenticação cartorária.

SINOPSE FÁTICA

02. Que em data de 19/09/2008, a requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT, por conta de invalidez decorrente de acidente de trânsito.
03. Neste diapasão, foram entregues à seguradora requerida, para pagamento na forma administrativa, a seguinte documentação:
- a) DUT, RG e CPF da requerente;
 - b) Comprovante de Residência;
 - c) 1º Atendimento Médico;
 - d) Laudo de Exame de Corpo e Delito;
 - e) Boletim de Ocorrência.

DO DIREITO

04. A Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, que "dispões sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não". O art. 3º, alínea "a" do referido Diploma Legal disciplina que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares nos valores que se seguem por pessoa vitimada: a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo do país no caso de morte, b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente, ...".
05. Entende-se como invalidez a perda permanente da funcionalidade de órgão ou função, pois vejamos:

"Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvt quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva). (grifou-se)

06. O STJ firmou entendimento de que o valor do seguro obrigatório corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, vejamos:

"O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido" (Sumula 83/STJ). (STJ, Resp nº152.866-SP, 4ª T., rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25/3/98).

07. Em sede jurisprudencial o entendimento já se encontra deverasmente pacificado no sentido de que a fixação em indenização em salários mínimos não fere a legislação vigente e o quantum indenizatório no caso de invalidez permanente.

"COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, pouco importando ter sido lavrada tardiamente e das lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 2) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 3) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O boletim é prova "juris tantum". 4) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 5) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 6) - Recurso conhecido e improvido. Sentença reformada". (Apelação nº 1420/2005 - Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 14 de março de 2006). (grifo nosso)

08. A correção monetária trata-se de ordem pública como bem definiu o STJ:

"CIVIL E COMERCIAL - NORMA DE ORDEM PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, não sendo um plus ou acréscimo, mas simples fator de reposição do valor real da moeda, e sempre devida, mormente nas dívidas ou cobranças judiciais. Certo também, segundo ainda referido direito pretoriano, que as normas de ordem pública tem aplicação imediata (REsp n. 53342, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 3-2-1997).

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

09. A indenização referente ao seguro DPVAT é de cunho social, devendo tal valor amenizar as seqüelas oriundas do sinistro. No caso em apreço, a requerente encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades laborativas de forma regular, prejudicando assim a sustentabilidade de sua família.

10. No tocante a esse tópico, cumpre-nos o dever de enfatizar que é perfeitamente cabível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito em sede dos Juizados Especiais. Nesse sentido:

"É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o art. 173 do CPC" (Enunciado nº 6, da 1ª Reunião realizada com os Juizes de varas Cíveis e dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, dezembro de 1995). Marisa Ferreira dos Santos – Desembargadora do TRF 3ª Reg. e ex-coordenadora dos Juizados Federais de SP e MS, in Sinopses Jurídicas, Ed. Saraiva, 2004, pág. 99.

"Art. 273, CPC: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou
II – fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

11. Verifica-se, MM. Juiz(a), que a situação da requerente atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a concessão da medida antecipatória, pelo que se busca, antes da decisão do mérito em si.
12. Assim, diante dos fatos expendidos, bem como da documentação apresentada e das jurisprudências colacionadas neste petitório, verifica-se que a requerente enquadra-se no Diploma Legal supra, tendo assim, direito a receber restante da indenização do seguro DPVAT.

DO PEDIDO

13. Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência, LIMINARMENTE, determine a requerida, para que, em prazo não superior a 05(cinco) dias, junte aos autos cópia de todo o processo administrativo que resultou no SINISTRO Nº2008/294407-01, sob pena de multa diária de 02(dois) salários mínimos a serem revestidos em favor da requerente, em caso de descumprimento.
14. REQUER ainda, que se digne este Juízo em julgar procedente a presente a demanda a fim de, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA, a teor do art.273, e segs., do CPC, condenar a Seguradora Requerida a pagar a requerente a importância restante do seguro, que totaliza R\$14.912,50(quatorze mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).
15. Que se digne ainda em mandar citar a requerida, por AR, para comparecer a audiência previamente marcada munida, querendo, de argumentos contestativos que convier, sob pena de revelia quanto à matéria fática.

16. A inversão do ônus da prova face à hipossuficiência da requerente em relação à requerida.
17. A condenação ainda em honorários advocatícios na base usual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do pedido;
18. Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, perícia médica simples, depoimento pessoal do representante legal da requerida, o que fica desde já requerido, testemunhas, documentos, etc.

Dá-se a presente causa o valor de R\$14.912,50 (quatorze mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior (PI), 28 de outubro de 2008.

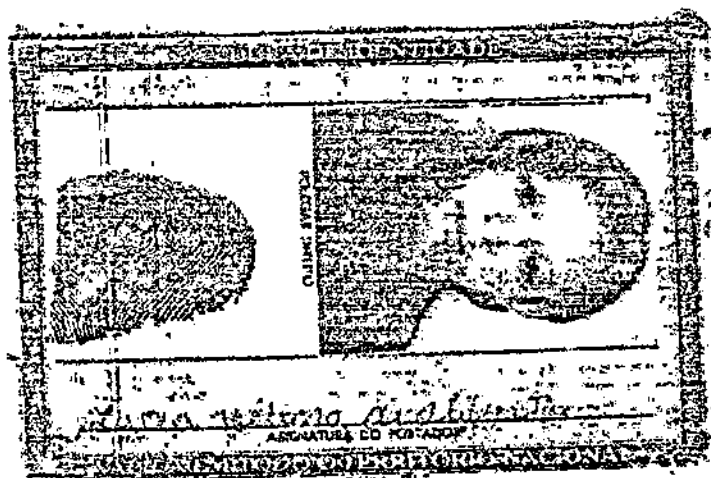
José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

EM TEMPO:

REQUER a juntada do instrumento procuratório na audiência de conciliação.

Data supra.

207



21.10.58 160.478.343.52
LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

CARTELA DE IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR

EXCLUSIVO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO

DESTE VEÍCULO

VALIDADE: 1 ANO

Lucia Helena de Oliveira

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
INSTITUTO DE PESQUISA
331.900
LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
Raimundo de Almeida Silva
Pessoa Física
11 de 127
Município de Teresina - Piauí
VALIDADE: 1 ANO

[Handwritten signature]

**Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT**

PREZADO(A) SENHOR(A)

INFORMAMOS QUE ESTAMOS DISPONIBILIZANDO O PAGAMENTO DA
INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT NO VALOR DE RS
*****1.687,50 CUJOS DADOS DISCRIMINAMOS A SEGUIR:

SINISTRO N. - 2008/294407-01
VITIMA - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
FAVORECIDO /
BENEFICIARIO - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
GARANTIA - INVALIDEZ
PROCURADOR -
SEGURADORA - CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

O VALOR ACIMA MENCIONADO ESTARA DISPONIVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO BRASIL DO SEU ESTADO, A PARTIR DE
19/09/2008, POR 60(SESSENTA) DIAS, SENDO OBRIGATORIA A
APRESENTACAO DO CPF, ACOMPANHADO DE UM DOCUMENTO DE
IDENTIDADE (RG, CARTEIRA DE TRABALHO, CARTEIRA NACIONAL
DE HABILITACAO, ETC.).

EM CASO DE DUVIDAS LIGAR PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO
DPVAT, TEL. 0800.221204, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS
8H AS 20H E AOS SABADOS DAS 9H AS 15H.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE PIRIPIRI-PI
DELEGACIA DE POLÍCIA DE PEDRO II - PI Tel: (085) 3271-1579

B.O. 763 - 2007.

DATA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA 27/08/2007, às 10:50h
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: SD PM PAULO SERGIO

DADOS DO NOTICIANTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, Brasileira, solteira,
Piauiense, Pedro II, Portadora do RG: 381.900 SSP/PI, CPF: 166.478.343-53, residente e
domiciliado na Rua: Antonio Gonçalves, Nº 957, Santa Fé Pedro II-PI.

NATUREZA DO FATO NOTICIADO: ACIDENTE DE TRÂNSITO

NARRATIVA DO FATO

A NOTICIANTE INFORMA QUE NO DIA 13/07/2007, POR VOLTA DAS 22:00,
NA BR 404, QUE LIGA A CIDADE DE PEDRO II - PI, A CIDADE DE PIRIPIRI-PI A
MESMA PILOTAVA A MOTOCICLETA DE MARCA HONDA /NXR 150 BROS ESD,
COR PRETA, PLACA LNJ 2451PI, CHASSI 9C1KDC3106K00, ANO: 2005 MOD.
2005, COD.RENAVAM 876056308, DE PROPRIEDADE LUCIA HELENA DE
OLIVEIRA, A DECLARANTE AO TENTAR DESVIAR DE UM ANIMAL, VEIO A
CAIR, SENDO SOCORRIDO PARA O HOSPITAL SANTA CRUZ DE PEDRO II - PI,
AINDA CONSCIENTE, SOFREU FRATURA DA CLAVICULA DIREITA E
LUXAÇÃO NO OMBRO DIREITO.

Delegacia de Polícia de Pedro II - PI

FRANCISCO KEMPES DE SOUSA CRUZ
Delegado de Polícia de Pedro II - PI



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR – PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro – Fone: (86) 3252-3882

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 9888/08
CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE
LEGAL
END: RUA SÃO CLEMENTE, 38, 4º ANDAR – BAIRRO BOTAFOGO
RIO DE JANEIRO – RJ

Pela presente, fica V. Senhoria CITADO(A), para os termos da
AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, conforme cópia
anexa, proposta por LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA, estando igualmente
INTIMADO(A) a comparecer à sessão de conciliação e/ou audiência de instrução
e julgamento perante este Juízo, no endereço acima citado, na data e horário
abaixo mencionados:

DATA: 12/12/08

HORA: 09:15

O não comparecimento da parte requerida importará em revelia,
reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, proferindo-se
julgamento de plano.

Fica de logo advertido, que não sendo obtida a conciliação, e não
instituído o Juízo arbitral, realizar-se-á imediatamente audiência de instrução e
julgamento, salvo se comprovadamente resultar prejuízo para a defesa, a eor do
art. 27, da Lei 9.099/95.

Na oportunidade da realização da audiência supra, poderá,
querendo, apresentar defesa escrita ou oral, bem como produzir as provas que
assim desejar.

Campo Maior-PI, 31 de Outubro de 2008


Antônio Carlos Costa Rodrigues
Escrevente

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

CONAPP - CIA. NACIONAL DE SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SÃO CLEMENTE, 38, 4º ANDAR - BARRA BOITAFÓR

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

22260-900 RIO DE JANEIRO RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

CITAMEN E INTIMAND PROC. 9888/08
AUDIÊNCIA 12/12/08, às 09:15 H

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISONCARIMBO DE ENTREGA
TIMBRE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

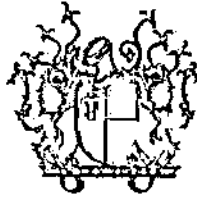
LEANDRO COSTA

Matr. 51971

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

NOV 2008

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROC. Nº 9.888/08. (AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT)
REQUERENTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2008, às 09:15 horas, na sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal, presentes a MMª. Juíza de Direito Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha, o Juiz Leigo Bel. Venício Saraiva de Lima e o Conciliador Bel. Paulo Sérgio Escórcio de Brito. Realizados os pregões, presente a requerente, acompanhada da Advogada Drª. Lucianna Rocha de Araújo Aiencar, que foi constituída em audiência com os poderes da "clausula ad judicium e et extra", informando o endereço para intimações o constante no rodapé da inicial. Presente a parte requerida representada pelo preposto Eduardo Sousa Matos, acompanhado do Advogado Dr. Denis Gomes Moreira, que apresentou carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da requerida, que foram anexados aos autos. Fica consignado que também foram apresentados carta de preposição, procuração, substabelecimento e atos constitutivos da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que foram anexados aos autos. As preliminares argüidas na contestação serão apreciadas na prolação da sentença. Tendo em vista que as requeridas apresentaram de logo defesa, passou-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento. Renovada a possibilidade de conciliação, não houve proposta. As partes declaram não terem outras provas a produzir. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas à inicial e contestação, pelo requerente e

[Assinatura]

13
JF

requeridas, respectivamente. Sejam os autos conclusos para prolação de Sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e achado segue assinado por todos os presentes.

Juíza de Direito

Juíz Leigo

Conciliador

Requerente

Advogado requerente

Preposto requeridas

Advogado requeridas

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Souto
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins

Kendria Barreto
Pedro Andrade
Joseaine Maura
Claudia Mota
Rachel Rosenberg

Danielle Hogueira
Antonia Costa
Andressa Sena
Julia Lins
Juliana Roxim

Cristiane Oliveira
Fernando Sherman
Flavia Honato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino

Fernanda Passarelli
Liliah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR / PI.

Processo nº: 9888/08

CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora com sede na Rua São Clemente nº 39, 10º andar -- parte, Botafogo -- Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.741.030/0001-30 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-0, que neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega a Autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 13/07/2007, restando parcial e permanentemente inválido. Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Seguradora, que, realizou o pagamento de tal verba na monta de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera debilidade, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ressalta a Ré que deve se atentar para a diferença entre debilidade e perda ou inutilização do membro, vez que a Autora tenta estabelecer um patamar de equidade entre ambos, para assim pleitear complementação de indenização.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando a suposta diferença entre o valor efetivamente percebido e o que entende ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT

PRELIMINARMENTE DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.



72
ju

ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

PROCESSO Nº 9888/2008

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

REQUERENTE: LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Vistos etc.:

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** que tem como requerente **LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA**, já qualificada, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, também já qualificada.

Informa a inicial que em 19 de setembro de 2008, a requerente recebeu da seguradora requerida a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) enquanto indenização do seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista invalidez decorrente de acidente de trânsito.

Aduz que por ocasião no pedido de pagamento na forma administrativa, foram entregues a seguradora requerida os documentos: RG e CPF, DUT, comprovante de residência, atendimento médico, laudo de exame de corpo de delito e boletim de ocorrência.

Ao final requer seja julgada procedente a presente ação, em antecipação de tutela, condenando-se a seguradora requerida ao pagamento do complemento do valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima a requerente, fruto do acidente de trânsito informado.

Juntou documentos de fls. 07/09.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, não houve acordo.

PRELIMINARES

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA

Acato a preliminar de substituição do pólo passivo da demanda da seguradora requerida **CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS** pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, em virtude da fundamentação apresentada nos autos.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO**

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior-PI, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado para processar e julgar o feito.

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

A alegativa de que o pagamento efetuado pela via administrativa dá plena quitação em relação ao seguro, não prospera tal alegativa no entendimento deste Juízo. Entendo que o pagamento exonera a seguradora dentro do limite que foi efetivamente recebido pelo segurado. Aliás, em sede jurisprudencial tal entendimento já se encontra pacificado. In verbis:

"O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido. (Resp.296.675, Min. Aldir Passarinho Junior)".

Assim, fica rejeitada a alegativa de plena validade do pagamento efetuado pelo via administrativa.

Na hipótese dos autos, é incontestável a invalidez da requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Na análise da matéria jurídica, entendo que se configura direito fundamental a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art. 127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo à sociedade brasileira.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Portanto, nego vigência ao art. 8º da Lei 11.482/07, por entendê-lo inconstitucional ante as razões mencionadas, prevalecendo a Lei 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8441/92, que dispõe sobre "SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO" diz em seu art. 3º que "os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares nos valores que se seguem, por pessoa vitimada".

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu a requerente é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, pág. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

intenção descoberta de agir por conta própria, 'propter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão desses novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada) .

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente,

O preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "*O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido*" (Súmula 83/STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23/3/98)".

Por sua vez, os documentos acostados aos autos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pela requerente e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela requerente, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

Não obstante, o que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, tenho como verdadeiro que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano".

Assim, são devidos juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que o autor provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, referentes ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia a requerente na inicial sejam antecipados os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida, por seu turno, não se insurgiu contra tal pleito em sua defesa.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos.

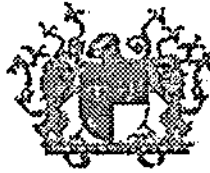
DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art. 3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, e de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da ciência desta deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de complementação seguro DPVAT, qual seja, a importância de 14.912,50 (quatorze mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P. R. I.

Campo Maior, 29 de abril de 2009.

Bel.ª Zilneia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito



78
ju

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9888/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ilmo(a). Sr(a). Representante Legal
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, nº74 - 5º andar - Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa Senhoria é representante legal da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 72/77 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventuário(a)



79
ju

ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

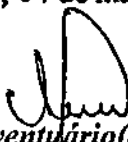
CARTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 9888/2008
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT
REQUERENTE: LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA
REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ao: Dr. DENIS GOMES MOREIRA
Av. Miguel Rosa, nº3775/Sul, 1º andar – Bairro Piçarra.
Teresina-PI. CEP.64001-495

Cumprindo determinação da MMª. Juíza de Direito deste Juizado, nos autos do Processo supra caracterizado, no qual Vossa. Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor da Sentença proferida às fls. 72/77 dos autos respectivos, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de maio de 2009.


Serventuário(a)

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. DENIS, GOMES, MOREIRA

ENDEREÇO / ADRESSE

AV. MIGUEL ROSA, 3775 / SUIT 1º ANDAR - PIRACARA

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

64.001-495

TERESINA

P. 1

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Carta de Intimação de Sentença

Proc. 9888/03 - Lúcia Helena de Oliveira

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE RÉCEPTIONCARIMBO DE ENTREGA
UNITÉ DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICAR NAT. DO RECEBEDOR /
SIGNATURE DU DESTINATAIREIomar Pereira de Sousa
8.527.015-8
Ativ. Dist. Coleta

X 990623-Pi

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR / PI

RECEBI
Recebi às 17:46 horas

C, Maior-PI, 18/05/2009

Serventuário(a)

dele Lúcia M. de Pinho Melo
Diretora de Secretaria do
Juizado Esp. Cível e Criminal
Campo Maior - PI

PROCESSO N.º 9988/2008

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, empresa seguradora com sede à rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem *mui* respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente RECURSO INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

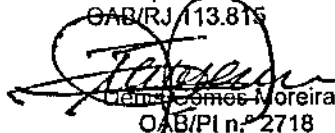
Outrossim, ressalta-se que as custas referente ao pagamento do preparo será juntada oportunamente para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Maior/PI, 15 de Maio de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Lúcia M. de Pinho Melo
OAB/PI n.º 2718

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lillian Fonseca
Caroline Caldas



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE CAMPO MAIOR / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Boleto Calculado por Usuário da Justiça

Número do Processo: 88882008
Valor da Ação: R\$ 14.912,50
Envolve Ministério Público

Originado no Interior
Juizado Especial
Não Contencioso
Processo com mais de 50 folhas

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)	
OAB	Taxa da OAB (1% do valor da causa; mínimo R\$ 4,70 ; máximo R\$ 200,00)	1	0	4,70	
MP	Taxa do Ministério Público - 1% do valor da causa, por parecer	1	0	149,13	
72.01	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	83,57	
12.05.04	Recurso de Apelação - No Interior - com mais de 50 folhas (Juizado Especial)	1	0	723,91	
51.13	Custas iniciais, Processos de procedimentos ordinários			1.110,44	
TOTAL					
Cedente		Agência / Cód. do Cedente	Especie	Quantidade	Nosso número
PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		4353 / ICBC	R\$	1	0016565-3
Número do documento		CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento	
IC3 7EF 0016575		09 248 608/0001-04	12/06/2009	1.110,44	
(1) Desconto / Abatimento		(2) Outras deduções	(3) Mora / Multa	(4) Outros acréscimos	(5) Valor cobrado
Sacado					
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04					
Autenticação mecânica					

Cópia em LEP3 fornecida

15/05/2009 - BANCO DO BRASIL - 13:59:07
125115478 0241

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.

75891435350100010700701656530019892660000111044
DATA DO PAGAMENTO 15/05/2009
VALOR DO DOCUMENTO 1.110,44
VALOR COBRADO 1.110,44
NR. AUTENTICAÇÃO 3.625.CA7.F1F.83F.36E

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Souza
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Cláudia Moid
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antônio Costa

Andresa Sena
Júlia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flávia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilian Fonseca
Caroline Caldas

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
- ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
Recebi às 15:45 Horas

C. Maior-PI, 25/05/2009

Serventário(a)
Maria José de Sousa Silva
Escrevente Substituto

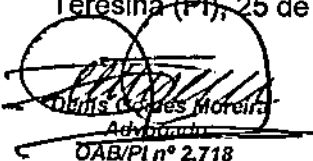
Ref. Processo nº 9868/08

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificado(a) nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DPVAT promovida por LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

igualmente qualificado(a)(s), vem, perante este douto Juízo e
respectivo Cartório/Secretaria, através de seu advogado "in fine" subscrevente
(instrumento de substabelecimento anexo à fl.), com escritório profissional
situado na Avenida Miguel Rosa, 3775/Sui, 1º andar, Piçarra, Teresina (PI) –
requer a V.Exa. que se digne em determinar a juntada do comprovante original
relativo ao recolhimento das Custas Iniciais Cartorárias, Taxa Judiciária e
Preparo mais a Taxa da OAB/PI e do Ministério Público – relacionado à
interposição do Recurso Inominado protocolado tempestivamente – para que
possa surtir os seus devidos efeitos. Desta Sorte, espera também que seja o
mesmo processado e encaminhado à instância superior – Egrégia Turma
Recursal Cível de Teresina – Estado do Piauí, após os trâmites legais.

1. Requer, ainda, que as intimações de praxe (inclusive
as publicações no Diário Oficial/Justiça) sejam realizadas em nome do advogado
- DR. DENIS GOMES MOREIRA (OAB/PI Nº 2.718/96), sob pena de nulidade,
na forma do art. 236, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.
Teresina (PI), 25 de maio de 2009.


DENIS GOMES MOREIRA
Advogado
OAB/PI nº 2.718

RECIBO
Recebi às _____ Horas

C. Maior-PI, 22/02/10 379858 - C1 / 2008-20225 / 1

Serventuário(a)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakasato
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI

Processo n.º 98882008

CONAPP, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada do instrumento de mandado ora anexado, para que surta os devidos efeitos legais.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Barroso, n.º 646, Centro / Norte, Teresina/PI, tel: (86) 3222-44768 e fax: (86) 3221-8382.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome da advogada, Ednan Soares Coutinho, OAB/PI 1841-88, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Campo Maior, 21 de Janeiro de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Ednan Soares Coutinho
OAB/PI 1841-88

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rommel Eugenio Carvalho A. Leão
OAB/PI 5479-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarbosaadvass.com.br



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 372 - CENTRO

PROCESSO nº 9888/2008

RECORRENTE: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

CERTIFICO, para os fins devidos, com fundamento na Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, atualização de valores de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí, publicada no D.J. nº 6337, datado de 19 de maio de 2009, provimento nº 047/2009, que compulsando os autos de nº 10.567/09, foi realizado o recolhimento dos seguintes valores:

1 – TAXA OAB - Recolhido: R\$ 4,70(Quatro reais e setenta centavos)
- INSUFICIENTE

Valor devido: R\$ 149,13(cento e quarenta e nove reais e treze centavos)

2 – TAXA JUDICIÁRIA – Recolhido: R\$ 149,13(cento e quarenta e nove reais e treze centavos)

Suficiente.

Valor devido: R\$ 149,13(cento e quarenta e nove reais e treze centavos)

3 – CUSTAS INICIAIS – Recolhido: R\$ 723,91(setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos)

Suficiente.

Valor devido: R\$ 723,91(setecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos)

4 – PREPARO E PORTE DE RETORNO – Recolhido: R\$ 83,57 (oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Suficiente

Valor devido: R\$ 83,57 (oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos)

Certifico que a parte recorrente tomou ciência da sentença (fls.72/77) em 08-05-2009, conforme A.R. de intimação às fls. 80. Protocolou Recurso Inominado (fls.81/93) em 18-05-2009, apresentou as custas processuais em cópias(fl.94/95), juntando os originais das custas(fl.96/97) em 25-05-2009 dentro do prazo, porém recolheu a MENOR a Taxa da OAB.

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI, 16 de fevereiro de 2011.

Bela. Erica R. ~~da Silva~~ da Silva Melo
Diretora de Secretaria



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

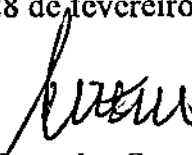
PROCESSO Nº:9.888/2008
REQUERENTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

Vistos etc.

Nos termos da certidão exarada nos autos as fls. 100, vê-se que o recurso nominado interposto pela parte vencida é tempestivo, porém, a taxa da OAB foi recolhido de forma insuficiente.

Assim, considerando os termos da Reclamação STJ nº 3.887/PR, determino a intimação do recorrente, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento integral do preparo do recurso, nos termos da tabela em vigor do Égrégio Tribunal de Justiça do Piauí, sob pena de deserção, a teor do previsto no art. 511, § 2º, do CPC.

Campo Maior, 28 de fevereiro de 2011.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

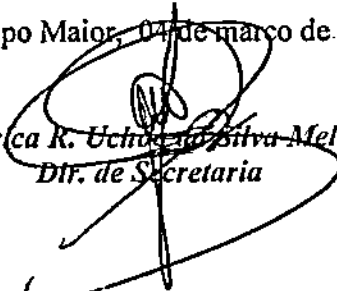
CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9888/2008/
Ação de Cobrança
Requerente: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA
Requerida: CONAPP CIA

Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO
RUA BARROSO, 646, CENTRO/NORTE
TERESINA-PI

Pela presente INTIMO-LHE do despacho de fls.101, exarado pelo
MM. Juiz de.Direito, nos autos do Processo supra, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 04 de março de 2011.


Érica R. Uchôa da Silva Melo
Dir. de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

H. JISSON, HELDER, PORTELA, PINTO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA BARROSO, 646, CENTRO / NORTE

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

TIGRESSINA

PJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Int. desp pls 103 - Proc. 9888 / 08

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI



PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE



EMS



SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Marta Andradé

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

17/03/11

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION87 TIGRESSINA-PJ
4 MAR 2011

CDD

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

8526.438-4

ECT/DR/PI

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 9889/2008

REQUERENTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

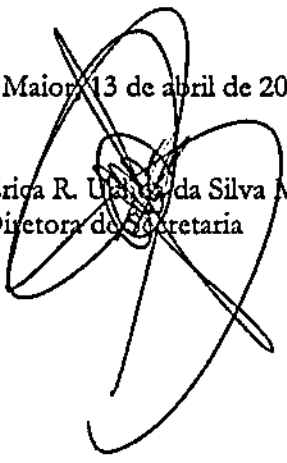
REQUERIDA: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

DR. EDNAN SOARES COUTINHO
RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, 810 A 812
RIO DE JANEIRO-RJ
CEP: 20010020

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito deste Juizado, nos autos do processo supra caracterizado, INTIMO-LHE Vossa Senhoria do inteiro teor do despacho de fls.101, cuja cópia segue em anexo.

Campo Maior, 13 de abril de 2011

Belª. Érica R. Uaique da Silva Melo
Diretora de Secretaria



"EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ.

RECIBO
recebido às 13:30 Horas
em os autos
C. Maior-PI, 08/07/11
Lamira S. Melo
Serventuário(a)

Ref. Processo nº 9888/2008

" LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA, já qualificada, nos autos da AÇÃO
DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em que é
requerente, e tendo como requerida CONAPP-CIA. NACIONAL DE
" SEGUROS, também já qualificada, através de seu advogado e bastante
procurador, ao final assinado, vem mui respeitosamente à augusta
presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o que se segue:

01. Que a requerida foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento integral do preparo do Recurso (fls.101/103), vê-se que até a presente data não o fez, estando, portanto, deserto o Recurso.
02. A sentença de mérito de fls.72/77 julgou procedente o pedido condenando a parte requerida a pagar a requerente à importância de R\$ 14.912,50 (quatorze mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), a título de INDENIZAÇÃO SEGURO DPVAT, sentença devidamente transitada em julgado.
03. Não obstante ter sido intimada, até a presente data, a parte requerida não efetuou o pagamento do valor supra. Assim sendo, incorreu àquela na multa prevista no art.475-J do CPC.
04. Os valores supra devidamente corrigidos, acrescidos de juros, correção, bem como da multa de 10%(dez por cento) prevista no art.475-J do CPC, totalizam o montante de R\$22.729,42(vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos). Tudo, aliás, nos termos da planilha de cálculo em anexo.

DO PEDIDO

05. ISTO POSTO, tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, bem como a parte requerida não cumprir espontaneamente com o decisum de fls.72/77, REQUER a Vossa Excelência que haja por bem em determinar a intimação da

requerida, bem como seu advogado, por AR, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, pagar ao requerente a quantia de R\$ 22.729,42 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), sob pena de incorrer na multa de 10%(dez por cento), prevista no art.475-J do CPC.

06. REQUER ainda, que em não sendo paga a quantia mencionada no prazo de Lei acima informado, que seja efetuada a penhora 'on line', nas contas da requerida, através do Convênio Bacen-Jud obedecidas as formalidades e cautelas legais.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede e espera deferimento.

Campo Maior(PI), 29 de junho de 2011.

José Ribamar Coelho Filho
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

Hartônio Bandeira de Sousa
Advogado (OAB/PI nº6489)

Isabel Caroline C. Rodrigues
Advogada (OAB/PI nº5610)

Lucianna Rocha de A. Alencar
Advogada (OAB/PI nº5505)

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação
Correção a partir de Março/1965
INPC atualizado até Maio/2011

CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)

Data Inicial.....: 11/11/2008

Data Término.: 29/06/2011

PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)

Valor.....: 14912,50

ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)

Juros (am).....: 1,00 %

Multa.....: 0,00 %

Advogado.....: 0,00 %

RESULTADO DO CALCULO (em Real)

Total R\$ 22.729,42

Índices: INPC

PRINCIPAL (atualizado em Real)

Valor R\$ 17.219,26

ACESSÓRIOS (atualizado em Real)

Valor dos Juros R\$ 5.510,16

Calcular

Limpar

Ajuda

17.219,26



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Proc N° 9888/2008

Vistos em despacho.

Defiro o pedido do credor, e nos termos do art. 655-A do CPC, determino a penhora de bens do devedor, obedecida a ordem legal, através da adoção de providências pertinentes para junto ao sistema bancário, via convênio *Bacen-Jud*, verificar a existência de aplicações financeiras ou depósito em conta bancária de titularidade da requerida

Em caso positivo, seja de imediato procedido o bloqueio do valor da condenação, já atualizado, nos termos da tabela apresentado pelo credor.

Após efetivada a penhora, libere-se valor histórico da condenação em favor da parte autora por meio do competente alvará Judicial e posteriormente intime-se a executada para querendo apresentar impugnação a penhora, no prazo legal.

Campo Maior, 08 de julho de 2011.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejudg.lirtonns terça-feira, 19/07/2011
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores

 Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.		
Dados do bloqueio		
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.	
Número do Protocolo:	20110001857689	
Data/Horário de protocolamento:	19/07/2011 16h37	
Número do Processo:	1001081000988808	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI	
Vara/Juízo:	38755 - Julgado Especial Cível e Criminal - Campo Maior	
Julz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	160.478.343-53	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	lucia helena de oliveira	
Relação dos Réus/Executados		
Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
29.741.030/0001-30 ; CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	22.729,42	BCO ITAÚ UNIBANCO / Agência 1896 / Conta 026547

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)


BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

 ejuç
segun
25/

 Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de T. Financeira | Relatórios Geren
Ajuda | Sair

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferênc Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores



Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para i

Dados do bloqueio

Número do Protocolo:	20110001857689
Número do Processo:	1001081000988808
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DO PIAUI
Vara/Juízo:	38755 - Juizado Especial Cível e Criminal - Campo Maior
Juiz Solicitante do Bloqueio:	LIRTON NOGUEIRA SANTOS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	160.478.343-53
Nome do Autor/Exequente da Ação:	lucia helena de oliveira

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

29.741.030/0001-30 - CONAPP COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$22.729,42] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO ITAÚ UNIBANCO / 1896/ 026547						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data Cumpi
19/07/2011 16:37	Bloq. Valor	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	22.729,42	(01) Cumprida integralmente. 22.729,42	22.729,42	20/07/2011
25/07/2011 16:53:33	Transf. Valor ID:072011000006610704 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência: 0106 Tipo cred. jud: Geral	LIRTON NOGUEIRA SANTOS	22.729,42	Não enviada		
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: LIRTON NOGUEIRA SANTOS

- Voltar para a tela inicial do sistema



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº 9888/2008

Requerente: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

Requerido: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

Dr. EDNAN SOARES COUTINHO

Rua Barroso, nº 646, Centro/ Norte
Teresina-PI.

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito
deste Juizado nos autos do processo supra caracterizado, no qual Vossa
Senhoria é advogado da parte requerida, INTIMO-LHE do inteiro teor
dos despacho de fls. 109, cuja cópia segue em anexo

Campo Maior, 27 de julho de 2011.

Belª Erica R. Mello da Silva Melo
Diretora de Secretaria

113
10

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao estagiário, Sr. JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº004.782.673-80, A RECEBER ALVARÁ JUDICIAL, junto a SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI, nos autos do PROCESSO Nº 9888/2008.

Campo Maior(PI), 01 de agosto de 2011.

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

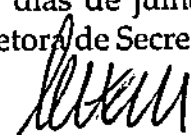


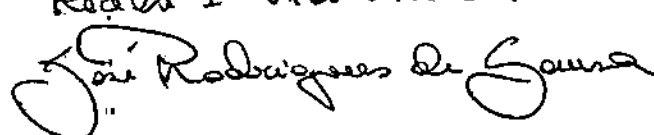
ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALVARÁ JUDICIAL Nº 710 /2011

O Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz de Direito
do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de
Campo Maior - PI, na forma da Lei.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo
devidamente assinado, ao Sr^a LUCIA HELENA DE OLIVEIRA,
portadora do CPF nº 160.478.343-53, a RECEBER, junto ao BANCO DO
BRASIL S/A, agência desta cidade, o valor de R\$ 14.912,50 (quatorze mil
reais e novecentos e doze reais e cinquenta centavos) disponível na conta
judicial identificada pelo ID nº 072011000006610704, tudo em
conformidade ao que foi decidido nos autos do processo nº 9889/2008.
CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior/
Estado do Piauí, 26 (vinte e seis) dias de julho de 2011. Eu, Érica R. Uchoa da Silva Melo, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.


Lirton Nogueira Santos
Juiz de Direito

Recebi 1ª Via em: 01/08/2011




Banco Itaú S.A.

Transferência por Determinação Judicial

Juízo / Comarca

JUIZADO ESPECIAL COVEL E CRIMINAL - CAMPO MAIOR
CAMPO MAIOR - PI

Juiz Solicitante

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Em cumprimento de determinação judicial, procedemos à transferência abaixo especificada.

Número do Processo	Número da Ordem	Data
1001081000988808	20110001857689 00001 00 00001 00	25/07/2011
Autor	Réu	
LUCIA HELENA DE OLIVEIRA	CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS	

NPJ / CPF do Cliente	Cliente	
29.741.030/0001-30	CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS	
Banco Depositário	Agência	Valor (R\$)
001 - BANCO DO BRASIL SA	0106	22.729,42
ID TED	Data da Transferência	
072011000006610704	26/07/2011	

Obs: o comprovante de depósito poderá ser obtido através do portal Internet da instituição financeira depositária

São Paulo, 26/07/2011

Local e data

Banco Itaú S.A.

Dúvidas, sugestões e reclamações, na sua agência. Se preferir, ligue para o SAC Itaú: 0800 728 0728 (todos os dias, 24h) ou acesse o Fale Conosco no www.itaubr.com. Se não ficar satisfeito com a solução apresentada, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú: 0800 570 0011 (em dias úteis, das 9h às 18h) ou Caixa Postal 67.600, CEP 03162-971. Eficientes auditivos: 0800 722 1722 (todos os dias, 24h).

116


AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao estagiário FRANCISCO DE ASSIS BANDEIRA BRITO, brasileiro, solteiro, estudante de direito, CPF nº 048.902.913-26, A RECEBER, os autos do PROCESSO Nº 9888/08, em trâmite no JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Campo Maior(PI), 12 de agosto de 2011.

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao Bel. RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA (CPF nº025.437.413-13), A
RECEBER ALVARÁ JUDICIAL nos autos do PROCESSO Nº 9888/08
Junto a SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-
PI.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente Autorização.

Campo Maior(PI), 30 de agosto de 2011.

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº104/89-A)

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado
nº 104/89-A



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, nº372 - Centro • Fone: (86) 3252-3882 • CEP.64280-000

ALVARÁ JUDICIAL Nº 710 /2011

O Dr. IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR,
Juiz de Direito em substituição legal do Juizado
Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior-PI, na forma da Lei etc.....

AUTORIZA, pelo presente ALVARÁ JUDICIAL, indo
devidamente assinado, a Sra. LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF nº
160.478.343-53, a RECEBER, junto ao BANCO DO BRASIL S/A, agência
desta Cidade, o valor de R\$ 14.912,50 (quatroze mil, novecentos e doze
reais e cinquenta centavos), disponíveis na Conta Judicial ID nº
072011000006610704, referente ao PROCESSO Nº 9888/2008, em trâmite
no Juizado Especial, Cível e Criminal da Comarca de Campo Maior-PI,
observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo de
conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo nº
9888/2008. CUMpra-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de
Campo Maior, Estado do Piauí, aos (doze) dias do mês de Agosto(08)
de 2011(dois mil e onze). Eu, _____ (Érica R. Uchoa da Silva
Melo), Diretora de Secretaria, subscrevo.

Dr. Igor Rafael Carvalho de Alencar
Juiz de Direito Titular da Comarca de Capitão de Campos-PI
em substituição

Recebido 30/08/11
Erica Uchoa



119
10

AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao Bel. RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA, brasileiro, solteiro, Bacharel em Direito, CPF nº 025.437.413-13, A RECEBER, os autos do PROCESSO Nº 9888/08, em trâmite no JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente a Autorização.

Campo Maior(PI), 20 de agosto de 2011.

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado
OAB/PI 104/89-A

30.08.11 - 1ª. na sequência

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

DR. EDUARDO SMOES, COORDENADOR

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA SÃO JOÃO, N.º 90, 810 A 812

CEP / CODE POSTAL

20.040-020

CIDADE / LOCALITÉ

RIO DE JANEIRO

UF

PAÍS / PAYS

RJ

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Conta de int. de depósitos Proc. 9888/2008

Recib: Lucia Helena de Oliveira X Coarpo

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

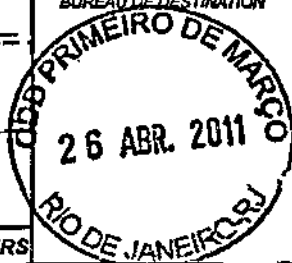
26/04/11

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RÉCEPTEUR

Alcir Dias Cerqueira

IEP 07257042-3

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR
SIGNATURE DE L'AGENCEMarco Antonio da Silva
8.32.002-5
Carteiro
COD 1º DE MARÇO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

AR Ag. h.

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Dr. Ednan Soares Coutinho

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Barbosa, n.º 646, Centro, Maré

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

Teresina

UF

PAÍS / PAYS

PI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Entrega de dep. fls 109 proc 9888/08
Lucia Helena da Oliveira (CON App 1) SEG

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Vilmar Moreira Costa

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

03/08/11

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
UNITÉ DE DESTINATIONNº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOIÉEden Ribamar Pereira de Sousa
Agente de Correios - Ativ. Cartão
Mat. 0.124.140.1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – 3252-3882

122
P

Proc. 9888/08

CERTIDÃO

Certifico que a parte requerida foi intimada através de seu advogado do despacho de fls. 109 em 03.08.2011, conforme AR de fl. 121, tendo decorrido o prazo sem manifestação da mesma.

Campo Maior, 23 de setembro de 2011

Érica R. Uchoa da Silva Melo
Diretora de Secretaria

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, is written over the printed name and title of the signatory.



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

PROCESSO:9.888/2008

REQUERENTE: LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CONAPP CIA. NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a requerida embora intimada para apresentar impugnação a penhora deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos.

Diante do fato, determino o levantamento do remanescente do valor penhorado.

Expeça-se o competente alvará judicial.

Considerando a satisfação integral do débito, declaro extinto o presente feito, termos do art.794, I do CPC e art.795 do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Campo Maior, 23 de setembro de 2011.


Igor Rafael Carvalho de Alencar
Juiz de Direito em substituição legal



AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO ao Bel. RIBAMAR BRUNO COELHO UCHOA (CPF nº 025.437.413-13), A
RECEBER ALVARÁ JUDICIAL, nos autos do PROCESSO Nº 488/08,
junto a SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL, CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-
PI.

Por ser a expressão da verdade, assino a presente Autorização.

Campo Maior (PI), 05 de outubro de 2011.

JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
Advogado (OAB/PI nº 104/89-A)



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALVARÁ JUDICIAL 799, 2011

O Dr. IGOR RAFAEL DE CARVALHO
ALENCAR, Juiz de Direito em substituição legal do
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de
Campo Maior – PI, na forma da Lei.

AUTORIZA, pelo presente Alvará Judicial, indo
devidamente assinado, a Sr^a LUCIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF nº
160.478.343-53, a RECEBER junto ao BANCO DO BRASIL S. A, agência
desta cidade, o valor total disponível conta judicial identificada pelo ID nº
072011000006610704, nos autos do processo nº 9888/2008 em trâmite
perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Campo
Maior- PI, observadas as formalidades e com as cautelas legais. Tudo de
conformidade com o que foi requerido e comprovado no Processo supra.
CUMpra-SE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Maior,
Estado do Piauí, 29 (vinte e nove) dia do mês de setembro de 2011. Eu,
_____, Bel^a. Erica R. Uchoa da Silva Melo, Diretora de Secretaria, o
subscrevi.

Igor Rafael de Carvalho Alencar
Juiz de Direito em substituição Legal

Recbi 04/10/11
B. Uchoa

7.02
C.02

1.02

15

ARQUIVAMENTO

C.Maior-Pl 211 111 11


Serventuário(a)

CIC

CIC